



PROCESSO : 191.091-4/2024
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
CONSULENTES : MANOEL FELICIANO PEREIRA NETO – PRESIDENTE DA CÂMARA DO FUNDEB/CME/AF
MÔNICA GONZAGA MARQUES BENETTI – PRESIDENTE DO CME/AF
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

13. São requisitos para admissão da consulta, conforme os arts. 222 e 223 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE/MT c/c os art. 78 e 80 do Código de Processo e Controle Externo, que devem ser formuladas em tese, por autoridade legítima, conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas, bem como referir-se à matéria de competência deste Tribunal.

14. Em relação a não apresentação de parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consultante, coaduno com o Parecer da Segecex, quanto a terem sido apresentadas considerações jurídicas que cumprem a função do parecer.

15. Quanto às questões 2 e 4 não terem sido elaboradas em tese, corroboro o entendimento da SNJur, de que a resposta ao primeiro item já engloba os demais questionamentos.

16. Assim, em consonância com o parecer da Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex, entendo que a presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade, dispostos no art. 78, parágrafo único, da Lei Complementar 752/2022, Código de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e nos artigos 222 e 223 do RITCE/MT, **razão pela qual deve ser conhecida**.





17. No que tange ao mérito, tem-se que a dúvida levantada resume-se acerca da competência e responsabilidade do município custear curso para formação continuada de condutor escolar, em razão de existir uma normativa municipal exarada pela Controladoria-geral do Município de Alta Floresta, expressando que a responsabilidade é do ente municipal.

18. Conforme relatado, a Segecex propôs ementa de resolução de consulta, sendo que a SNJur sugeriu ajustes em sua redação. Após, a CPNJur apresentou proposta de ementa alternativa, e o Ministério Público de Contas opinou pela aprovação daquela apresentada pela CPNJur, conforme quadro demonstrativo:

PROPOSTA DA SEGECEX	PROPOSTA DA SNJUR	PROPOSTA DA CPNJUR
<p>EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CURSO DE CONDUTOR DE TRANSPORTE ESCOLAR. CUSTEIO.</p> <p>1. O Código de Trânsito Brasileiro apenas exige que os motoristas de transporte escolar tenham a certificação de Condição de Transporte Escolar, não adentrando na especificidade de quem o custeará. Ressalvados os casos em que essa exigência figura em lei municipal, não há determinação legal para que o gestor subsidie tal curso para os motoristas de transporte escolar, sendo facultado ao gestor seu custeio.</p> <p>2. A Instrução Normativa não cria obrigação do oferecimento do curso de Condução de Transporte Escolar para os motoristas, uma vez que não existe lei que o obrigue a realizar tal despesa.</p>	<p>EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CURSO DE CONDUTOR DE TRANSPORTE ESCOLAR. CUSTEIO.</p> <p>A Administração Municipal deve assegurar a oferta do curso de condutor de transporte escolar, nos termos do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, aos servidores públicos efetivos ocupantes do cargo ou função de motorista escolar, garantindo a manutenção da validade de sua certificação. Para os motoristas contratados temporariamente, bem como para aqueles que pretendam ingressar no cargo por meio de concurso público, o Município deverá exigir, no edital do certame, a apresentação da certificação como requisito prévio para a formalização do contrato ou investidura no cargo.</p>	<p>EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CURSO DE CONDUTOR DE TRANSPORTE ESCOLAR. CUSTEIO.</p> <p>A Administração Municipal pode assegurar a oferta do curso de condutor de transporte escolar, nos termos do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, aos servidores públicos efetivos ocupantes do cargo ou função de motorista escolar, a fim de garantir a manutenção da validade de sua certificação. Para os motoristas contratados temporariamente, bem como para aqueles que pretendam ingressar no cargo por meio de concurso público, o Município deverá exigir, no edital do certame, a apresentação da certificação como requisito prévio para a formalização do contrato ou investidura no cargo.</p>

19. No tocante à obrigatoriedade de custeio, os consulentes apresentaram a Instrução Normativa 5/2013 da controladoria interna do município, que expressa, em seu art. 2º, inciso IX, a obrigação do município em fornecer cursos de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do Contran





aos motoristas e condutores.

20. A Segecex concluiu que inexiste previsão normativa que a imponha. A SNJur, entendeu que, por eficiência administrativa, a capacitação dos motoristas deve ser garantida, sugerindo ementa que reconhece o dever do Poder Público de oferecer o curso. Já a CPNJur acompanhou a proposta apresentada pelo secretário executivo da comissão, ajustando a ementa para prever apenas a possibilidade, e não a obrigatoriedade de oferta do curso pela Administração.

Posicionamento do Relator.

21. O transporte escolar é um direito garantido pela Constituição da República (art. 208, VII) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, art. 11, VI) para alunos da rede pública de ensino, com o objetivo de facilitar o acesso à educação:

Constituição da República

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos.

22. O art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro traz os requisitos para a condução de transporte escolar, sendo um deles a aprovação em curso especializado conforme regulamentação do CONTRAN.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

(...)

V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.





23. A Resolução 168/2004/CONTRAN estabelece normas para a formação de condutores, incluindo os de transporte escolar, que devem possuir certificação específica para exercer a função, garantindo a segurança dos alunos, cuja validade é de 5 (cinco) anos, com a obrigatoriedade de realizar sua atualização após este período.

24. À luz da legislação em vigor, tem-se que a certificação é uma exigência para o exercício da função de condutor de transporte escolar, sendo obrigatória a todos os profissionais que desempenham essa atividade, independentemente do vínculo com a Administração, sejam servidores efetivos, contratados ou terceirizados.

25. Assim, concordo com o MP de Contas, que a exigência da certificação deve estar expressamente prevista nos editais de concurso público, editais de processo seletivo de contratação temporária, e nos processos de licitação para contratação de empresa terceirizada, para que sejam cumpridas todas as normas do CONTRAN e do Código de Trânsito Brasileiro.

26. No que se refere à obrigatoriedade de a Administração Pública arcar com os custos do curso de condutor escolar aos servidores, bem como sua atualização, entendo que tal despesa somente seria exigível mediante a existência de lei municipal específica que assim dispusesse, não sendo a Instrução Normativa 5/2013 da Controladoria Interna do Município, dotada de força normativa para tal obrigação. Ressalte-se, contudo, conforme bem explicitado pelo MP de Contas em seu parecer, que a Administração Pública pode assegurar a oferta do referido curso, nos termos do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, aos servidores públicos efetivos ocupantes do cargo ou função de motorista escolar, com o objetivo de garantir a manutenção da validade de sua certificação.

27. Por essas razões, acolho o pronunciamento conclusivo da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur e a





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

manifestação do Ministério Público de Contas, sobretudo a ementa que será transcrita na parte do dispositivo do voto abaixo.

III – DISPOSITIVO DO VOTO

28. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 2.157/2025, do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro nos artigos 222, 223 e 226, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **voto** no sentido de **conhecer da presente consulta**, uma vez que atendeu aos requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito:

a) aprovar a minuta de resolução de consulta formulada pela CPNJur, transcrita abaixo:

Educação. Transporte escolar. Curso de condutor de transporte escolar. Custoio.

A Administração Municipal pode assegurar a oferta do curso de condutor de transporte escolar, nos termos do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, aos servidores públicos efetivos ocupantes do cargo ou função de motorista escolar, a fim de garantir a manutenção da validade de sua certificação.

Para os motoristas contratados temporariamente, bem como para aqueles que pretendam ingressar no cargo por meio de concurso público, o Município deverá exigir, no edital do certame, a apresentação da certificação como requisito prévio para a formalização do contrato ou investidura no cargo.

É como voto.

Tribunal de Contas-MT, 21 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

